



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35828.000277/2002-63
Recurso n° 142.700 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.523 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ANTÔNIO JOSÉ DE FRANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/07/1993

NORMAS PROCEDIMENTAIS. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. Somente nas hipóteses em que restar constatada a efetiva existência dos elementos constituintes da relação empregatícia entre o suposto “tomador de serviços” e os “prestadores de serviços”, poderá o Auditor como segurado empregado, com fulcro no artigo 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Comprovada a tempestividade possibilidade de acatamento do pedido de revisão do Acórdão nº 9222/2003 do CRPS

RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES. O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar de forma clara e precisa todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório.

Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento fiscal, que impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte, enseja a nulidade material da notificação, mormente tratando-se de caracterização de segurados empregados, onde os requisitos do vínculo empregatício devem restar circunstanciadamente comprovados.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos acolher o pedido de revisão para anular o acórdão nº 04/0922/2003 do CRPS, passando a: Anular por

vício material a NFLD. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a nulidade por vício formal.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Cleusa Vieira De Souza - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o proprietário rural acima identificado, correspondente às contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas nos artigos 20 e 22 da Lei nº 8212/91 e as destinadas a terceiros, arrecadadas pelo INSS na forma do artigo 9 da mesma lei, em razão de ter sido constatado junto ao Posto de Arrecadação e Fiscalização a existência de declarações de atividade rural, fornecidas pelo referido produtor, a 78 trabalhadores rurais(Relatório Fiscal de Débito, fls. 10/12).

Foram utilizadas as declarações fornecidas, pelo empregador rural, como documento para caracterizar os citados trabalhadores como segurados empregados, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 8212/91

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 16/21, juntando aos autos, os documentos de fls. 91.

Após tantas idas e vindos dos autos e, após a emissão de duas decisões notificação anteriores (nº 13.601.0/0301/1999 e 13;401.4/0469/2000, fls. 223/233), por meio da Decisão- Notificação nº 13.401.4/210/2002, a Seção de Análise de Defesa e Recursos da Gerência Executiva do INSS em João Pessoa, julgou procedente em parte o lançamento. Concluiu-se pela retificação dos valores lançados mediante a exclusão das contribuições apuradas, incidentes sobre o salário de contribuição atribuídos aos segurados aposentados na condição de segurados especiais, além das correspondentes aos segurados cuja declaração de atividade rural não fora fornecida pelo referido produtor, bem como da segurada incluída em duplicidade conforme constatado pela Auditoria Estadual, no total de 11 segurados conforme Formulário para Cadastramento e Emissão de Documento FORCED.

Irresignado o contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o qual, pelo Acórdão nº 00922/2003, não foi conhecido pela sua intempestividade (fls. 287/289).

Inconformado, o contribuinte apresenta pedido de revisão de acórdão, apresentando comprovante de que o recurso foi apresentado tempestivamente em 18/09/2002 (fls.302)

Em seu pedido revisional, a empresa alega, em síntese, que seu recurso foi apresentado tempestivamente, em 18/09/2002, conforme documento de fls. 302. requerendo a nulidade da Notificação por cerceamento de defesa além de que não restou devidamente demonstrado o vínculo de emprego, eis que não restaram demonstrados os pré-requisitos subordinação, nem remuneração.

A SRP não apresentou Contrarrazões ao pedido de revisão e o Sr. Presidente da 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho nº 206-070/2008, deferiu o pedido formulado pelo interessado, tendo sido designada *ad hoc* a Conselheira Cleusa Vieira de Souza, nos termos do art. 29, III, da Portaria MF nº 147/2007, para que coloque o processo em pauta com proposta de saneamento do Acórdão em epígrafe.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza Relatora

Nos presentes autos, entendo que o Pedido de Revisão do Contribuinte deve ser conhecido, nos termos do inciso IV, do artigo 60, Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. Diz mencionado dispositivo:

“Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

(...)

IV – for constatado vício insanável, entre outros;”

Diante disso, conforme bem destacado no r.despacho do Presidente da 6ª Câmara de Julgamento do 2º Conselho de Contribuintes, Dr. Elias Sampaio Freire, “(...) *todavia o Recorrente apresentou, na fase de pré-inscrição na Dívida Ativa, comprovante de que o r. recurso foi apresentado tempestivamente, em 18/09/2002.*”

Portanto, conheço do Pedido de Revisão, com fulcro no inciso IV, do artigo 60, Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, para anular o acórdão n. 04/0922/2003.

Conforme se verifica dos autos a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o proprietário rural acima identificado, correspondente às contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas nos artigos 20 e 22 da Lei nº 8212/91 e as destinadas a terceiros, arrecadadas pelo INSS na forma do artigo 9 da mesma lei, em razão de ter sido constatado junto ao Posto de Arrecadação e Fiscalização a existência de declarações de atividade rural, fornecidas pelo referido produtor, a 78 trabalhadores rurais(Relatório Fiscal de Débito, fls. 10/12).

Foram utilizadas as declarações fornecidas, pelo empregador rural, como documento para caracterizar os citados trabalhadores como segurados empregados, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 8212/91

Nesse sentido e indispensável ao deslinde da questão, mister que sejam verificados todos os requisitos necessários à caracterização do vínculo empregatício do suposto tomador de serviços com os tidos prestadores de serviços, de acordo com as disposições contidas no artigo 3º da Consolidação das Lei do Trabalho – CLT , *in verbis*:

“Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Assim, a autoridade administrativa, de conformidade com o dispositivo legal acima transcrito, tem a obrigação de caracterizar como segurado empregado qualquer trabalhador que preste serviço ao contribuinte nestas condições, fazendo incidir, conseqüentemente, as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas em favor daqueles.

Todavia, não basta que a autoridade lançadora inscreva no Relatório Fiscal da Notificação tais requisitos, quais sejam, **subordinação, remuneração e não eventualidade**. Deve, em verdade, deixar explicitamente comprovada de forma individualizada a existência dos pressupostos legais da relação empregatícia, sob pena de nulidade do lançamento por ausência de comprovação do fato gerador do tributo, e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Nessa direção é o que determina o artigo 37, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.” (grifamos)

Na hipótese dos autos, nada obstante o fato de o suposto empregador ter fornecido as declarações de que as pessoas anteriormente identificadas de que estas houveram trabalhado em sua propriedade rural como segurados especiais, e não restando comprovada essa condição, a autoridade lançadora, ao promover a caracterização dessas pessoas como segurados empregados do Recorrente, não logrou motivar o presente lançamento, mais precisamente no Relatório Fiscal, deixando de demonstrar e comprovar, na forma que o caso exige, os requisitos legais necessários à configuração do vínculo empregatício, acima mencionados.

Referida omissão afronta os preceitos contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional que, ao atribuir a competência privativa do lançamento a autoridade administrativa, igualmente, exige que nessa atividade o fiscal atuante descreva e comprove a ocorrência do fato gerador do tributo lançado, como segue:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

No presente caso, por se tratar de descon sideração de contratos celebrados (parceria rural – comodato) e, conseqüente, caracterização de segurados empregados, com maior razão a fiscalização deverá comprovar a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias exigidas, como, aliás, o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, transcrito, com mais especificidade, impõe ao fiscal atuante a discriminação clara e precisa dos fatos geradores do débito constituído.

Além disso, deveria constar do Relatório Fiscal da Notificação de forma de strinçada a demonstração da efetiva existência dos requisitos necessários à caracterização dos trabalhadores como segurados empregados da notificada, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, sob pena de incorrer em cerceamento do direito de defesa.

Observe-se, por fim, que o Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicar, resumidamente, como procedeu a fiscalização na constituição do crédito previdenciário, devendo, dessa forma, ser claro e preciso relativamente aos procedimentos adotados pelo fisco ao promover o lançamento, concedendo ao contribuinte conhecimento pleno dos motivos ensejadores da notificação, possibilitando-lhe o amplo direito de defesa e contraditório.

Dessa maneira, estando a NFLD sob exame em desacordo com os dispositivos legais que regulam a matéria.

VOTO no sentido de acolher o pedido de revisão, para anular o Acórdão nº 0922/2003 do CRPS, conhecer do recurso voluntário e anular, por vício material, a notificação fiscal.

Cleusa Vieira de Souza